




---

## **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008091-60.2010.2.00.0000**

**Requerente:** Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região (AM e RR)

**Advogado(s):** DF003212 - Roberto Baptista (REQUERENTE)

---

### **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRT DA 11ª REGIÃO - DÚVIDA NÃO RAZOÁVEL QUANTO À DESTINAÇÃO DE VAGA AO QUINTO CONSTITUCIONAL - JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO STF E CNJ.**

**1.** A jurisprudência firme e hodierna do STF está assente no sentido de que, havendo fração quando da divisão do número de vagas dos tribunais destinadas ao quinto constitucional da Advocacia e do Ministério Público, o arredondamento opera-se para o número superior inteiro, e não para menos, sob pena de se dar subrepresentação das classes.

**2.** No caso do TRT da 11ª Região, que teve sua composição aumentada de 8 para 14 magistrados, não cabem dúvidas quanto ao fato de que a fração de 2,8, em relação ao total de vagas de magistrados daquela Corte, destinada ao quinto, reverbera em 3 vagas para a representação quintista do Ministério Público e da OAB, razão pela qual, estando duas já preenchidas, cabe a imediata iniciação do procedimento para preenchimento de uma vaga para o quinto constitucional, cabendo ao Requerido observar, ainda, a alternância e sucessividade no momento de definir a qual dos egressos compete a vaga.

**3.** Nessa esteira, a Resolução 207/10 do TRT da 11ª Região, por meio da qual sobreestrou o preenchimento de vaga do Tribunal, por dúvida quanto à destinação (se para juiz de carreira ou para o quinto constitucional) padece de fundamentação legal válida, devendo ser revogada, a fim de se dar continuidade ao procedimento administrativo de preenchimento, não só da vaga do quinto, mas de todas as vagas criadas pela Lei 11.987/09, na medida em que a *mens legis* supôs a necessidade de incremento da prestação jurisdicional para aumentar o número de magistrados componentes da Corte e, por conseguinte, dar melhor vazão à prestação jurisdicional. O provimento de tais cargos não constitui um fim em si mesmo, como quer fazer parecer a conduta furtiva do Requerido, escolhendo quando e como os preencherá. O destinatário final do aumento do número de magistrados previsto pela lei é o jurisdicionado, de forma que o procedimento deve ser concluído pelo TRT, a fim de cumprir o desírato legal de atendimento daquele que necessita da tutela jurisdicional.

**Procedimento de controle administrativo julgado procedente.**

## **I) RELATÓRIO**

A Requerente propõe o presente feito, buscando **anular o ato do TRT da 11ª Região de sobrestrar o preenchimento de vaga de desembargador** daquele Tribunal, até **pronunciamento judicial definitivo do CNJ e/ou STF** acerca da destinação da vaga, se para a magistratura de carreira ou se para o quinto constitucional do Ministério Público (Resolução Administrativa 207/10 do TRT da 11ª Região). Aduz que a Resolução do Requerido vulnera o **art. 94 da CF** e desrespeita a **jurisprudência pacífica do STF e do CNJ** acerca do tema. Observa que, com o advento da **Lei 11.987/09**, houve o aumento de **mais 6 (seis) cargos de juiz no TRT da 11ª Região**, passando a sua **composição total para 14 (quatorze) magistrados**. Assim, seriam **3 vagas destinadas ao quinto constitucional** no total da composição da Corte, uma vez que, consoante já assentado pelo STF, o arredondamento do quinto, quando ocorrente fração, faz-se para cima (14

dividido por 5 daria 2,8, fazendo-se o arredondamento, então, para 3), sendo certo, ainda, que, nos moldes do art. 100, § 2º, da LOMAN, o preenchimento das vagas, em relação ao quinto, opera-se de forma alternada entre os egressos da advocacia e os do Ministério Público. Dessa forma, requer, ao fim, que, para a vaga ímpar criada pela Lei 11.987/09, seja respeitada a alternância do quinto e iniciada pelo Ministério Público, não se destinando, portanto, à magistratura de carreira (REQINIC1).

O Requerido prestou informações, aduzindo que não procedeu ao preenchimento da última vaga criada pela Lei 11.987/09, porquanto houve **requerimento da AMATRA XI**, no sentido de que o **arredondamento das vagas destinadas ao quinto constitucional** fosse feito **para menos** e, portanto, na hipótese concreta, **para 2 vagas**, de forma que a última vaga mencionada fosse destinada à magistratura de carreira. Assim, nada decidiu, preferindo deixar a conclusão para o CNJ e/ou STF. De toda forma, se decidido a favor da tese do quinto, a **competência originária** para definir a **qual dos egressos do quinto constitucional** pertence a vaga é do Requerido, descabendo legitimidade à ANPT Requerente para pleitear isso perante o CNJ, sob pena de supressão de instância administrativa. Alfim, registra que, como decorrência da Lei 11.987/09, o TRT da 11ª Região teve sua composição alterada de 8 (oito) para 14 (quatorze) magistrados, sendo que "*desses cinco (sic) novos cargos criados, apenas um deles foi provido pelo critério da antiguidade, tendo ocorrido, nesse período, a aposentadoria de outro membro do TRT. Na prática, portanto, o Tribunal tem sua composição efetiva de apenas oito membros. Ainda assim, consideremos nove membros como integrantes do Tribunal. Feita a divisão dos nove cargos de juízes por um quinto, chega-se ao resultado de 1,8 (um vírgula oito décimos). Ou seja, o quinto constitucional do TRT da 11ª Região, hoje composto por uma integrante oriunda da Ordem dos Advogados do Brasil e uma oriunda do Ministério Público do Trabalho já é o resultado de um arredondamento para mais!!!*", somente havendo expectativa de preenchimento da vaga para o quinto a partir do 11º integrante da Corte (p. 2) (DOC13).

Em réplica, o Requerente manifestou-se no sentido de ser **ilegal** o ato do Requerido de **suspender, aguardando pronunciamento judicial**, o processo de **preenchimento** de uma possível **vaga do quinto constitucional até que seja ocupada a quinta vaga criada pela Lei 11.987/09** para juiz do TRT. Conclui, assim, que o Requerido pretende preencher todas as vagas destinadas à magistratura de carreira, para somente depois prover a destinada ao quinto, o que seria incorreto. Ainda, a vaga seria destinada ao quinto constitucional do Ministério Público, como reconheceu a própria Assessoria Jurídica do TRT. Quanto à matemática engendrada pela Corte Requerida, pontua que a aferição das vagas destinadas ao quinto faz-se, obviamente, pelo número de vagas que compõe o órgão, providas ou não (PET16).

É o relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Como bem ponderado pela Associação Requerente, o ato ora impugnado é a **Resolução Administrativa 207/10 do TRT da 11ª Região**, que suspendeu, "até que haja pronunciamento judicial sobre a quem deve ser destinada" ou "até que seja preenchida a quinta vaga prevista na referida lei", o procedimento administrativo para provimento de vaga destinada ao quinto constitucional, acrescentada pelo advento da Lei 11.987/09.

Pela **Lei 11.987/09**, o TRT Requerido **passou** da composição de **8 (oito) magistrados para 14 (quatorze)**. Dessa forma, aos egressos do quinto constitucional da OAB e do Ministério Público, nos moldes do art. 94 da CF, restaram cometidas 2,8 vagas. Na jurisprudência firmada pelo STF e reproduzida pelo CNJ em seus precedentes, o arredondamento das vagas que resultem em frações é feito para o próximo número inteiro. *In casu*, serão **3 (três) as vagas destinadas ao quinto constitucional**, cujo **provimento** se dá pela conjugação dos **arts. 94 e 115, I, da CF**, com observância do **princípio da alternância**. Considerando que duas delas já se encontram supridas por um representante da OAB e um do MPT, conforme asseverado pelo próprio Requerido, nesse novo rol de 6 (seis) vagas criadas pela lei em comento, **uma deve destinar-se à representação quintista**. Eis os **precedentes do STF e deste Conselho** que embasam a afirmativa:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. C.F., ART. 94, PARAGRAFO ÚNICO. LEI 1.533/51, ART. 18.**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL: COMPOSIÇÃO: QUINTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: SOBRA. NÚMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO QUE NÃO É MÚLTIPLO DE CINCO. ARREDONDAMENTO. C.F, ART. 94, ART. 107, I. I.** - Decadência do direito à impetração: inocorrência, tendo em vista que o ato de nomeação de juiz do TRF é ato complexo que somente se completa com o decreto do Presidente da República que, acolhendo a lista tríplice, nomeia o magistrado. A partir daí é que começa a correr o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. II. - Um quinto da composição dos Tribunais Regionais Federais será de juízes oriundos da Advocacia e do Ministério Público Federal. Esta é uma norma constitucional expressa, que há de prevalecer sobre a norma implícita, que decorre da norma expressa, no sentido de que, se um quinto é dos advogados e membros do Ministério Público Federal, quatro quintos serão dos juízes de carreira. Observada a regra de hermenêutica - a norma expressa prevalece sobre a norma implícita - força é convir que, se o número total da composição não for múltiplo de cinco, arredonda-se a fração - superior ou inferior a meio - para cima, obtendo-se, então, o número inteiro seguinte e que, se assim não for feito, o Tribunal não terá na sua composição, um quinto dos juízes oriundos da Advocacia e do Ministério Público Federal, com descumprimento da norma constitucional (CF, art. 94 e art. 107, I). III - Preliminares rejeitadas. Mandado de Segurança deferido." (STF-MS-22323/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 19/04/96).

**"Procedimento de Controle Administrativo. Composição dos Tribunais Regionais Federais. Quinto constitucional. Divisão inexata das vagas existentes.** – O art. 94 da Constituição dispõe que, no mínimo, um quinto da composição dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados será de membros do Ministério Público e de advogados, impondo-se, na hipótese de a divisão por cinco do número de vagas existentes resultar em número fracionado, o arredondamento para cima. Precedentes: MS 22.323; Ação Originária 493/PA" (CNJ-PCA-292, Rel. Cons. Alexandre de Moraes, DJ de 20/11/06).

**"Pedido de Providências. Consulta sobre forma de provimento de vaga do quinto constitucional em Tribunal de Justiça. Estado do Maranhão. Questão já apreciada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal. Matéria a rigor de cunho constitucional que estaria fora da competência do CNJ** – Se o número total da composição de um Tribunal não for divisível por cinco, arredonda-se a fração restante para o número intero seguinte, a fim de alcançar-se a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional. Tanto a fração menor do que 5 (cinco) como a maior será arredondada em favor das classes componentes do quinto constitucional. A norma constitucional expressa prevalece sobre a norma implícita, que da primeira decorre. Se assim não for a regra do art. 94 da Constituição Federal restará descumprida. Conhecimento da consulta como Pedido de Providência, tendo-o por improcedente" (CNJ-PP-884, Rel. Cons. Marcus Faver, DJ de 06/02/07).

**"Procedimento de Controle Administrativo. Quinto constitucional. Tribunal com número ímpar de vagas a ser preenchidas por representantes da advocacia e do Ministério Público. Alternância (art. 100, § 2º, LOMAN). Questão já apreciada pelo judiciário. Preservação das vagas de origem (art. 4º, EC 45). Inaplicabilidade. Improcedência.** – I) Matéria já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário interposto no Mandado de Segurança 12.778/MS e decidir que "(...) a regra prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, somente é aplicável quando o Tribunal já possui um número ímpar de vagas destinadas ao quinto constitucional e ocorre vacância de uma delas (...)" . II) Não se aplica o disposto no art. 4º, da EC 45, pois este se destina, tão somente, a preservar o quinto constitucional na composição dos Tribunais de Justiça, em virtude da extinção dos Tribunais de Alçada, nos Estados em que estes existiam. III) Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente" (CNJ-PCA-6600, Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ de 09/11/07).

**"Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Criação de novas vagas no Tribunal de Justiça. Número ímpar de vagas destinadas ao quinto Constitucional. Paridade. Previsão do §2º do artigo 100 da LOMAN. Critério de alternância. Impossibilidade de vaga ser atribuída com exclusividade em favor da Advocacia ou do Ministério Público. Precedente do Conselho Nacional de Justiça. Liminar anteriormente deferida cassada e pedido julgado improcedente.** 1) As vagas destinadas ao quinto

*Constitucional, segundo a previsão do artigo 94 da Constituição Federal serão providas por membros do Ministério Público e Advogados, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação de suas respectivas classes. 2) Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto Constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade, conforme previsão contida no § 2º do artigo 100 da LOMAN. 3) Em razão da previsão do critério da alternância, nos Tribunais em que ímpar o número de vagas destinadas ao quinto Constitucional, é inviável a presunção de destinação da vaga para qualquer das carreiras – Ministério Público ou Advocacia. 4) Pedido julgado improcedente". (CNJ-PCA-0003951-80.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti, DJ-e de 06/08/10).*

*"Procedimento de Controle Administrativo. TRT 17ª Região. Pedidos de controle manejados pela OAB Seção Espírito Santo e Associação dos Procuradores do Trabalho – ANPT. Quinto Constitucional. Fração resultante da divisão por cinco. Definição da classe que deve ocupar a vaga do Quinto Constitucional. 1) A composição dos Tribunais com o Quinto Constitucional não sofreu qualquer modificação ou mitigação, estando em pleno vigor, independentemente do número de componentes da Corte. 2) Quando o Tribunal é composto por número cuja divisão resulta em fração, o arredondamento deve ser feito para cima, conforme firme entendimento do STF. 3) A vaga no TRT 17ª Região deve ser ocupada pela classe dos Advogados, obedecendo a alternância e sucessibilidade" (CNJ-PCA-0000406-02.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Marcelo Nobre, DJ-e de 25/11/10).*

À luz do expedito, verifica-se que a **postura** adotada pelo **Requerido**, de **negativa diante da obrigação de preenchimento de vaga**, indubitavelmente, destinada ao quinto constitucional, haja vista a solidez da supra transcrita jurisprudência do STF, afirmativa do conteúdo e da obrigatoriedade do comando constitucional do art. 94, demanda o exercício do controle da legalidade.

Nessa esteira, a **Resolução 207/10 do TRT da 11ª Região padece de fundamentação legal válida**, devendo ser **revogada**, a fim de se dar continuidade ao procedimento administrativo de preenchimento, não só da vaga do quinto, mas de todas as vagas criadas pela Lei 11.987/09, na medida em que a *mens legis* supôs a **necessidade de incremento da prestação jurisdicional** para aumentar o número de magistrados componentes da Corte e, por conseguinte, dar melhor vazão à prestação jurisdicional. O provimento de tais cargos não constitui um fim em si mesmo, como quer fazer parecer a conduta furtiva do Requerido, escolhendo quando e como os preencherá. O destinatário final do aumento do número de magistrados previsto pela lei é o jurisdicionado, de forma que o procedimento deve ser concluído pelo TRT, a fim de cumprir o desígnio legal de atendimento daquele que necessita da tutela jurisdicional.

Uma ponderação a mais ainda se faz necessária: a tese de que a contagem do quinto considera o número de membros que compõem o órgão na atualidade, desconsiderando, porventura, o total das vagas, não vinga. A norma constitucional é de clareza hialina, não deixando dúvidas, quando dispõe que o quinto é contabilizado em relação ao número total de vagas disponíveis para o órgão, e não pelo número dos que estão em exercício no momento. A CF não abriu, nem de longe, exceção como essa.

No que concerne à indicação de qual representação do quinto comporá a vaga, se a da OAB ou a do MPT, verifica-se, por meio de parecer exarado pela **Assessoria** do próprio **Tribunal** que a última nomeação foi por indicação da OAB, de modo que, agora, a **vaga destina-se ao MPT** (DOC8, p. 5). Acresça-se a isso que não houve nenhuma impugnação nos autos quanto a esse aspecto.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente PCA, para determinar que, cassada a Resolução 207/10 do 11º TRT, proceda o Requerido, dentro de 30 (trinta) dias, ao preenchimento simultâneo das vagas restantes criadas pela Lei 11.987/09, entre elas aquela destinada ao quinto constitucional.

**MIN. IVES GANDRA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por Min. IVES GANDRA em 27 de Abril de 2011 às  
11:04:51



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**28/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1084551**



11042711051400000000001083843